

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014**

SF/14852.96862-80  


Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para aumentar, na educação básica, a frequência mínima exigida para aprovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.24.....**

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de oitenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O absenteísmo impacta fortemente o desempenho e os resultados apresentados pelos estudantes e, por conseguinte, os índices de qualidade da educação brasileira. Observa-se, em todo o País, fenômeno muito parecido: crianças e adolescentes se matriculam, adquirem material, acompanham o início do ano letivo, mas algumas semanas depois começam a se ausentar, de forma intercalada ou contínua.

Conforme preceituam as boas práticas pedagógicas, a presença e a participação nas atividades constitui-se requisito, se não suficiente, certamente necessário para que o estudante possa refletir sobre a realidade e construir conhecimento significativo. Quando falta reiteradamente às aulas, o aluno perde o fio da meada, o processo de ensino e aprendizagem não se efetiva, e o desenvolvimento das competências cognitivas, afetivas e psicomotoras fica prejudicado. Uma das realidades que prova que o ensino básico precisa de mudanças é a estagnação do Ideb, nos últimos anos.

Atualmente, exige-se dos alunos do ensino fundamental e médio, para aprovação, presença em pelo menos 75% do total das horas letivas. Trata-se de um percentual de obrigatoriedade muito aquém do desejável, em termos pedagógicos, para garantir a aprendizagem e promover a qualidade da educação.

Assim, hoje, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – a LDB –, permite ao alunado faltar a um quarto das atividades didáticas. Perde-se, assim, uma relevante fatia das possibilidades de intervenção pedagógica e de atendimento individualizado.

Além disso, a Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (TALIS), divulgada no dia 25 de junho de 2014, pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostra que, mesmo esses 75% de presença obrigatória podem não estar sendo utilizados para trabalho pedagógico propriamente dito, pois apenas 68% do tempo dos professores é utilizado em atividades de ensino e aprendizagem. O restante do tempo é gasto para controlar a disciplina e pedir silêncio aos alunos (18%) e para tarefas administrativas (12%). Em nenhum país do mundo é permitido índice tão elevado de faltas.

Ora, apresentar bom desempenho em avaliações de qualidade da educação, tais como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), torna-se praticamente um milagre, quando se considera que, na realidade educacional brasileira, um aluno pode faltar a um quarto das horas letivas e que, mesmo que esteja presente nos outros três quartos das aulas, aproveitará efetivamente menos de 70%.

Este projeto, portanto, ao estender o percentual mínimo de presença obrigatória para 85% das horas letivas, resgata o tempo como ferramenta fundamental para a construção de cenários positivos para educação brasileira. Por isso mesmo, envolve medida relevante e inadiável, para o que contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILSON MATOS





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

SF/14852.96862-80

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

.....  
.....